



**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**PAULO DA SILVA JUNIOR**

**TRAFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS COM ÊNFASE NA  
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

---

Apucarana  
2020

**PAULO DA SILVA JUNIOR**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS COM ÊNFASE NA  
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Bacharelado em  
Direito da Faculdade de Apucarana – FAP,  
como requisito parcial à obtenção do título  
de Bacharel em Direito

Prof<sup>a</sup>. M<sup>a</sup>. Natália Regina Karolensky

Apucarana  
2020

**PAULO DA SILVA JUNIOR**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS COM ÊNFASE NA  
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a \_\_\_\_\_, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Me Natália Regina Karolensky  
Faculdade de Apucarana

---

Prof.<sup>o</sup> Esp Danylo Fernando Acioli Machado  
Faculdade de Apucarana

---

Prof.<sup>o</sup> Me Fábio Yuji Yoshida Hayashida  
Faculdade de Apucarana

Apucarana, 04 de novembro de 2020.

*Dedico este trabalho aos meus pais, por  
sempre me apoiarem e me incentivarem,  
sem eles, nada disso seria possível.*

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer minha família, em especial meus pais, e meus amigos, que me acompanharam e me incentivaram até o fim deste longo caminho e jornada que é a faculdade.

Agradeço ao pai celestial por me ajudar a ultrapassar e superar todos os obstáculos encontrados perante todo este percurso do curso.

Agradeço aos professores e mestres por tudo que foi transmitido, tudo o que foi ensinado, tudo, sempre será lembrado.

Agradeço a todos que fizeram parte dessa etapa decisiva de minha vida e que contribuíram para que esse trabalho fosse realizado.

*“Sou movido por duas filosofias principais, saber mais sobre o mundo hoje do que eu sabia ontem. E diminuir o sofrimento dos outros. Você ficaria surpreso quão longe que você pode chegar com isso.”*

**Neil deGrasse Tyson**

JUNIOR, Paulo da Silva. **Tráfico Internacional de Pessoas com ênfase na Exploração Sexual**. 43 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana-PR. 2020.

## RESUMO

O tráfico internacional de pessoas com ênfase na exploração sexual é um crime contra a liberdade individual, atualmente previsto no Art. 149-A, V, §1º, IV do Código Penal e sob o prisma internacional, no Protocolo de Palermo. Presentemente, corresponde à terceira maior atividade criminosa do mundo, em afronta a dignidade da pessoa humana, o que demonstra a ineficácia dos direitos humanos para prevenção e combate a este crime. O objetivo central desse trabalho é estudar e discutir a respeito desse tipo penal, não apenas no que tange aos aspectos jurídicos e criminológicos, como também ao aspecto sociológico, a modo de suplantar o estudo quanto a repressão delitiva, abordando políticas de prevenção ao referido delito, uma vez que a sua prática leva à violação dos direitos humanos e fundamentais, não respeitando a dignidade e o valor da pessoa humana. A metodologia empregada é o hipotético-dedutivo e como método auxiliar, o experimental. Portanto, os direitos humanos tornam-se ineficazes, sem meios de conscientização da sociedade por iniciativa estatal, sendo assim, com as ações e políticas de prevenção e combate, poderá acarretar a diminuição das ocorrências desse crime.

**Palavras-chave:** Tráfico; Internacional; Exploração; Sexual.

JUNIOR, Paulo da Silva. **International Trafficking of People with emphasis on Sexual Exploitation**. 43 p. Law Graduation Work (Monograph). FAP – College of Apucarana. Apucarana-PR. 2020.

### **ABSTRACT**

The international trafficking of people with an emphasis on sexual exploitation is a crime against individual freedom, currently provided for in Art. 149-A, V, §1, IV of the Penal Code and under the international perspective, in the Palermo Protocol. Currently, it is the third largest criminal activity in the world, affronting the dignity of the human person, which demonstrates the ineffectiveness of human rights to prevent and combat this crime. The main objective of this work is to study and discuss this criminal type, not only with regard to the legal and criminological aspects, but also to the sociological aspect, in order to supplant the study regarding criminal reprehension, addressing prevention policies to that crime, a since its practice leads to the violation of human and fundamental rights, without respecting the dignity and value of the human person. The methodology used is the hypothetical-deductive and as an auxiliary method, the experimental. Therefore, human rights become ineffective, with no means of raising society's awareness by state initiative, so, with preventive and combat actions and policies, it may lead to a decrease in the occurrences of this crime.

**Key-words:** Traffic; International; Exploitation; Sexual.



## LISTA DE SIGLAS

<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>CONATRAP</b>	Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
<b>CP</b>	Código Penal
<b>DRC/SNJ</b>	Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça
<b>DUDH</b>	Declaração Universal dos Direitos Humanos
<b>MJSP</b>	Ministério da Justiça e Segurança Pública
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>PDH</b>	Padrões de Direitos Humanos
<b>PFDC</b>	Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
<b>PMF</b>	Ministério Público Federal
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>UNODC</b>	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2. TRÁFICO DE PESSOAS E O PROTOCOLO DE PALERMO.....</b>	<b>13</b>
2.1. Contexto histórico do tráfico de pessoas .....	16
2.1.1. Contexto histórico no Brasil .....	17
2.2. Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual perante a legislação penal brasileira.....	19
<b>3. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL.....</b>	<b>21</b>
3.1. Políticas criminais e ciências auxiliares .....	22
3.2. A criminologia do tráfico de mulheres.....	22
3.3. Perfil e comportamento da mulher aliciada .....	23
<b>4. AÇÕES E POLÍTICAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CRIME NO BRASIL .....</b>	<b>26</b>
4.1. Conceito analítico do crime de tráfico de pessoas.....	29
4.2. Violação dos Direitos Humanos .....	30
4.3. Atuação do Ministério Público e da Polícia Federal .....	32
4.4. Processo Penal.....	34
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>37</b>
<b>6. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>38</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo explicar o crime de tráfico internacional de pessoas, enfatizando na exploração sexual da mulher, apresentando sua ascendência, sua evolução, suas características e formas de prevenção e combate ao crime.

Particulariza-se, o tráfico internacional de pessoas, com ênfase na exploração sexual, é tipificado como crime contra a liberdade individual, ora elencado no artigo 149-A, V, §1º, IV do Código Penal, instituído pela Lei nº 13.344/2016. Dada a sua própria natureza, qual seja, severa violação a dignidade da pessoa humana, que está consagrado na Constituição Federal e, ainda no plano internacional com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Todavia, o cerne da questão é que, apesar de toda a tutela despendida, ainda está longe de ser efetivamente reprimido, sendo o terceiro crime de maior incidência a nível mundial, apenas atrás do tráfico de drogas e de armas. Assim sendo, o estudo acerca do tema, promove não apenas a compreensão das consequências às vítimas do tráfico de pessoas, como também os reflexos negativos à sociedade. Não obstante, o formato de discussão quanto ao tema, permite que seja verificado quais as melhores estratégias, em termos de políticas públicas, para repreensão destas condutas delitivas.

O método de pesquisa é o hipotético-dedutivo, uma vez que embora os direitos humanos protejam a dignidade de todos os seres humanos, tornam-se ineficazes às vítimas quando capturadas, se não tiverem meios de conscientização da sociedade por iniciativa estatal, que possam alcançá-las. Como método auxiliar é o experimental, visto que se implementados meios de conscientização a prevenção do tráfico internacional de pessoas com fins de exploração sexual, poderá combater sua prática, pois, a sociedade estará preparada para receber propostas aliciadoras, entendendo sobre os riscos de serem mentiras.

Portanto, no primeiro capítulo aponta, de forma breve, as modalidades de tráfico de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro, e apresenta a sua evolução histórica para o combate desse crime. Busca-se também, identificar e classificar o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, especificamente, no Código Penal brasileiro.

Passando para o segundo capítulo, objetiva-se compreender os fatores que

possibilitam esta prática delituosa, examinando através das políticas criminais e ciencias auxiliares, valendo-se da criminologia do crime de trafico de pessoas, bem como o perfil e comportamento da mulher traficada.

Por fim, o terceiro capítulo, aborda as ações e políticas de prevenção e combate ao crime no Brasil, onde por meio da decomposição analítica do delito pode-se estruturar seus elementos, igualmente identificando os direitos humanos previstos à pessoa, expondo a violação dos mesmos, em razão do cometimento desse crime, além de, determinar as possíveis responsabilizações a serem tomadas pelo Estado.

Ademais, analisa-se a atuação do Ministério Público e da Polícia Federal brasileira, face ao crime, em relação a fase investigativa, ou seja, a obtenção de provas, e por fim o processo penal no Brasil, buscando seu julgamento no Poder Judiciário.

## 2 TRÁFICO DE PESSOAS E O PROTOCOLO DE PALERMO

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, também chamado de Protocolo de Palermo, Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004.<sup>1</sup>

Universalmente reconhecido, traz a definição em seu artigo 3º que a expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas análogas à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.<sup>2</sup>

Dando enfoque a estrutura, o tráfico de pessoas se define em três elementos: ação, meio que vicia o consentimento do sujeito passivo e finalidade de ação.<sup>3</sup>

O Protocolo de Palermo define o crime de tráfico de pessoas por uma série de ações (recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher) que venham a ser realizadas por distintos meios (ameaça, uso da força, outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, proveito da situação de vulnerabilidade de outrem, entrega ou aceitação de benefícios — pecuniários ou não — para a obtenção do consentimento de outrem sobre o qual se tenha autoridade) com a finalidade de exploração, seja qual for, de uma pessoa.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> BRASIL. Decreto n.5017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>

<sup>2</sup> BRASIL. Decreto n.5017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>

<sup>3</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Caderno Temáticos sobre Tráfico de Pessoas, v.1: conceito e tipologias de exploração.** Brasília: Ministério da Justiça, 2015, pág.150. Disponível também em:<<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos/Caderno%201>>

<sup>4</sup> BRASIL. Decreto n.5017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>

Além das formas descritas, quando se tratar de crianças, configura-se o tráfico de pessoas quando há exploração viabilizada por meio de recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento da mesma, essas pessoas são privadas de seus direitos fundamentais tais como, a vida, a liberdade, o trabalho remunerado e principalmente, a dignidade humana.<sup>5</sup>

Para os fins do Protocolo, a utilização de trabalho ou de serviços forçados, a escravidão ou prática análoga, a servidão, a exploração sexual e a remoção de órgãos, entre outros exemplos, configuram-se como exploração. Apesar de enumerar algumas práticas, o rol apresentado não tem caráter exaustivo, sendo que outras formas de exploração também podem e devem ser reconhecidas para a finalidade de tráfico.<sup>6</sup>

Um ponto que costuma confundir algumas pessoas, mas que é de suma importância, refere-se ao consentimento da vítima. É imprescindível chamar a atenção para o fato de que, de acordo com o que se encontra definido no Protocolo, o consentimento, ainda que expressamente dado pela vítima, é sempre irrelevante para a configuração do crime, independentemente de sua situação ou da forma como ocorra o crime.<sup>7</sup>

O tráfico de pessoas está previsto do capítulo VI, dos crimes contra a Liberdade Individual, no artigo 149-A do Código Penal, esse dispositivo prevê em seu caput, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, acolher pessoa, entre outras práticas, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, tendo por finalidade a remoção de órgãos ou partes do corpo, bem como o trabalho em condições análogas à de escravo ou a qualquer tipo de servidão, a adoção ilegal e também a exploração sexual.<sup>8</sup>

Sua pena é de reclusão de quatro a oito anos e multa, ela é aumentada de um terço até a metade se o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, ou se o crime for cometido contra criança,

---

<sup>5</sup> BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>

<sup>6</sup> BRASIL. Decreto n.5017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.**

<sup>7</sup> NAÇÕES UNIDAS. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Art. 3º.

<sup>8</sup> BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>

adolescente, pessoa idosa ou com deficiência, ou se o agente prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função, ou se a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. Sua pena só será reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não não integrar organização criminosa.<sup>9</sup>

Após a vigência desse dispositivo, com a Lei nº 13.344 de 2016, é possível atentar-se as diversas tipologias do tráfico de pessoas. Esse é um grande avanço no ordenamento jurídico do Brasil, uma vez que trata-se de um crime atual e de difícil conhecimento da população brasileira, facilitando a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas.

Segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC, esse crime é considerado a terceira maior atividade criminosa do mundo, superando apenas o tráfico de armas e o tráfico de drogas. Também estimam-se que o tráfico de pessoas gera, anualmente, cerca de 32 bilhões de dólares, sendo 2.4 milhões de vítimas.<sup>10</sup> Em matéria nova da Organização das Nações Unidas - ONU, conclui-se que “a exploração sexual continua a ser o principal objetivo do tráfico, representando cerca de 59% dos casos”.<sup>11</sup>

Entre as modalidades do tráfico de pessoas estão aqueles cometidos com propósito de remoção de órgão, tecidos ou partes do corpo, crime que fere a vida e a integridade física, bem como a dignidade da pessoa humana, considerado um comércio de transplantes “constitui uma prática segundo a qual um órgão é tratado como uma mercadoria, dessa forma podendo ser comprado, vendido ou utilizado para obtenção de ganhos materiais”<sup>12</sup>.

Os cometidos com intuito de promover adoção ilegal abrange várias idades e sexos, mas principalmente contra crianças e adolescentes, podendo ser vítimas de sequestro ou venda pelos próprios pais ou responsáveis.

---

<sup>9</sup> BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>

<sup>10</sup> UNODC. **Nova Campanha do UNODC aponta Crime Organizado Transnacional movimentando 870 bilhões de dólares ao ano.** Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2012/07/16-unodc-lanca-campanha-global-sobre-crime-organizado-transnacional.html>>.

<sup>11</sup> ONU. **Relatório ONU: tráfico de pessoas aumenta, um terço são crianças.** 2019. Disponível em: <<http://news.un.org/pt/story/2019/01/1654292>>

<sup>12</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Caderno Temáticos sobre Tráfico de Pessoas, v.1: conceito e tipologias de exploração.** Brasília: Ministério da Justiça, 2015, pág.17. Disponível também em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos/Caderno%201>>

Existem aqueles com propósito de submeter ao trabalho escravo e a servidão, que “são trabalhadores e trabalhadoras submetidos a condições desumanizadoras, violados em seus direitos mais básicos, tratados como objetos.”<sup>13</sup>

## 2.1 Contexto histórico do tráfico de pessoas

Segundo Roberts, nos primórdios da sociedade romana “entre os livres, alguns são nascidos livres, outros são libertos. Nascidos livres são aqueles que nasceram em liberdade; os libertos são aqueles que foram libertados de uma escravidão legal. Há três tipos de libertos: cidadãos romanos, latinos ou submetidos.”<sup>14</sup>

Entre as causas da escravidão, embora existissem outras razões, estava a captura do cidadão romano ou o nascimento. Neste caso, a condição era determinada pela mãe, ou seja, quem nascia de mãe escrava, mesmo que o pai fosse livre, seria escravo.<sup>15</sup>

A condição jurídica do escravo era de coisa, tendo como consequências: não poder se casar legitimamente, pois não tinha patrimônio; não ser parte em juízo; e seu proprietário transferi-lo, onerosa ou gratuitamente, a outro homem livre, e até matá-lo. A escravidão durou por muito tempo no decorrer da história humana, sendo que este procedimento embora não caracterizasse efetivamente o tráfico de seres humanos, no rigor técnico era considerada a origem mais provável do tema, uma vez que foi o primeiro registro de comercialização de seres humanos, infelizmente se tornando um ato cultural para a humanidade.<sup>16</sup>

Nos tempos antigos era comum como consequência das incessantes guerras e conflitos a apropriação dos povos vencidos pelo exército vencedor, que os tornavam seus escravos, e os utilizava como mão de obra nos novos territórios conquistados. Este regime durou toda a Idade Média.<sup>17</sup>

---

<sup>13</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Caderno Temáticos sobre Tráfico de Pessoas, v.1:** conceito e tipologias de exploração. Brasília: Ministério da Justiça, 2015, pág.170. Disponível também em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos/Caderno%201>>

<sup>14</sup> ROBERTS, J. M. O livro de ouro da história do mundo. 6. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

<sup>15</sup> ALVES, José Carlos Moreira. Direito romano. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

<sup>16</sup> TORRES, Hédel de Andrade. Tráfico de Mulheres – Exploração Sexual: Liberdade à Venda. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

<sup>17</sup> BORGES FILHO, Francisco Bismarck. Disponível em: <<http://www.uj.com.br>>.

PADOVANI, Umberto; CASTAGNOLA, Luís. História da filosofia. 12. ed. São Paulo: Melhoramentos. 1978.



Ainda na Antiguidade, é importante destacar a ótica da mulher como “produtora”, seja dos filhos, vestuário e comida, ato que na visão de Platão, deve ser considerado inferior. Os escravos e as mulheres praticavam trabalhos que libertavam o homem das tarefas da transformação da natureza, os permitindo consagrarem-se às nobres atividades do espírito. Nota-se, portanto, que as mulheres ficavam distantes das atividades nobres como as artes, a política e a filosofia, se limitando apenas ao trabalho manual análogo ao escravo.<sup>18</sup>

### 2.1.1 Contexto histórico no Brasil

Em âmbito brasileiro, o comércio de seres humanos começa desde a sua descoberta, com a colonização dos portugueses no Brasil, escravizando os índios e os forçando a longas jornadas de trabalho forçado, e comercializando os mesmos, que posteriormente foi minguido pelo tráfico negreiro.<sup>19</sup>

No Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas no Brasil, feito pelo Ministério da Justiça, usa-se a expressão “escravidão dos tempos modernos”, adivinda de um programa de televisão internacional. Portanto, mesmo que se faça relação ao tráfico de pessoas como forma moderna de trabalho escravo, existe uma divergência entre o tráfico de pessoas atual e o tráfico negreiro ocorrido em meados do século XVI a XIX no Brasil, pois este era legal. A escravidão persistiu por um longo período de tempo na história da raça humana, sendo considerado, o primeiro registro de comercialização de seres humanos.<sup>20</sup>

A escravização de negros constituía um sistema de produção, portanto, os Senhores possuíam, legalmente, direito de propriedade sobre seu escravo. Embora o referencial de tráfico negreiro ser o trabalho forçado, é verídico os casos de prostituição de escravas, onde Senhores e traficantes escravistas do Brasil as comprava com o intuito de obter lucros, embora na época considerava-se uso ilícito e imoral da propriedade. Em Achados e Perdidos da História: escravos, Leandro

---

<sup>18</sup> SULLEROT, Evelyne. A mulher no trabalho: história e sociologia. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura. 1970.

<sup>19</sup> SOUSA, Rainer Gonçalves. "Escravidão Indígena"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/escravidao-indigena.htm>.

<sup>20</sup> BRASIL. Ministério da Justiça, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e Programa Das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas:** dados 2014 a 2016. Brasília: Ministério da Justiça, 2017, pág.12. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf>>

Narloch retrata, minuciosamente, esse tipo de prostituição de escravas e outras diversidades de casos.<sup>21</sup>

A Lei Eusébio de Queirós nº 581 de 1850, foi a primeira lei que colaborou com a abolição da escravidão no Brasil<sup>22</sup>, ou seja, visava a proibição do tráfico de escravos. Seguindo, a Lei do Ventre Livre nº 2.040 de 1871, considerava livre todos os filhos de mulheres escravas nascidos desde a data desta lei.<sup>23</sup> No ano de 1885, promulgou a Lei dos Sexagenários, nº 3.270, esta estabelecia liberdade aos escravos com igual ou superior a sessenta anos de idade.<sup>24</sup> Em 13 de maio de 1888, foi sancionada a Lei Áurea nº 3.353, que extinguiu a escravidão do Brasil.<sup>25</sup>

Em meados do século XIX, após a abolição da escravatura de negros, surgiu a preocupação com o tráfico de mulheres brancas para exploração sexual, adivindas da Europa para demais continentes, tratadas como um méro produto de exportação.

Essas mulheres chegavam em seu destino sem conhecer o idioma, outras pessoas e por esse fator as tornavam vulneráveis à prostituição. Em 1904, houve discussões a respeito desse fato, provendo o Tratado Internacional para a Eliminação do Tráfico de Mulheres Brancas, sendo o primeiro instrumento internacional a respeito do tráfico para exploração sexual. Após a integração desse Tratado pelo Brasil, também houve a adaptação do seu ordenamento jurídico seguindo o conteúdo desse Tratado.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, de 1948, em seu artigo 4º, prevê que ninguém será mantido em escravatura ou servidão, a escravatura e o tráfico de escravos são proibidos sob todas as formas.<sup>26</sup> Assim como o Pacto de São José da Costa Rica<sup>27</sup>, de 1969, em seu artigo 6º, reitera o dispositivo retro mencionado.

---

<sup>21</sup> NARLOCH, Leandro. **Achados e Perdidos da História: Escravos**. Rio de Janeiro. Estação Brasil, 6 de novembro de 2017.

<sup>22</sup> BRASIL. Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM581.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm)>

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação de escravos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm)>

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3270.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm)>

<sup>25</sup> BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm)>

<sup>26</sup> Assembleia Geral da ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III] A). Paris.

<sup>27</sup> Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969.

Embora a escravidão tenha sido abolida, a ocorrência da prática de exploração de pessoas continuou e vem adquirindo novamente espaço e visibilidade perante à coletividade. Portanto, infelizmente, em pleno século XXI, continua-se desenvolvendo atos semelhante ao tráfico escravista, como por exemplo, explorar sexualmente uma pessoa tornando-lhe objeto lucrativo.

## **2.2 Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual perante a legislação penal brasileira**

O tráfico de pessoas é um tipo penal criado em razão da contribuição internacional sobre o assunto. Sendo apreciado pelo Código Penal de 1890, expressou em seu artigo 278 que, induzir mulheres, seja abusando de sua fraqueza ou miséria, ou as constringendo por intimidações ou ameaças, empregando-as no tráfico de prostituição; prestar-lhes por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitção e auxílios para auferir, direta ou indiretamente, lucros desta especulação.<sup>28</sup>

Esse dispositivo previa de forma geral a indução de mulheres a empregarem-se no tráfico da prostituição, exigindo-se o abuso da situação de fraqueza ou miséria da mulher, ou o emprego de constringimento para o exercício da prostituição.

Em uma análise sintética, observa-se que poderia ocorrer o consentimento da mulher, e inclusive ocorria a discriminação por gênero, não se tratando de pessoas no geral, mas unicamente na mulher. Com a vinda do Código Penal de 1940, reconheceu como vítima deste crime, o homem e a mulher.

A Lei nº 12.015 de 2009, acrescentou a exploração sexual como finalidade do tráfico de pessoas, causa de aumento quando a vítima for menor de dezoito anos e o bem jurídico tutelado deixou de ser os costumes e passou a ser a dignidade sexual.<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> BRASIL. Código Penal. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: <[<sup>29</sup> BRASIL, Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <\[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\\_03/\\\_ato2007-2010/2009/lei/12015.htm#:~:text=1o%20da%20Lei%20n, trata%20de%20corrup%C3%A7%C3%A3o\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2009/lei/12015.htm#:~:text=1o%20da%20Lei%20n, trata%20de%20corrup%C3%A7%C3%A3o\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas.&text=2%C2%BA%20A%20viola%C3%A7%C3%A3o%20da%20lei,omiss%C3%A3o%3B%20constitue%20crime%20ou%20contraven%C3%A7%C3%A3o.></a></p></div><div data-bbox=)

Com o advento da Lei nº 13.344 de 2016, foi incluído um novo dispositivo e revogado os artigos 231 e 231-A, do Código Penal, o qual discorria em seu artigo 231, promover ou facilitar a entrada no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Sua pena era de três a oito anos, e incorria na mesma pena, aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferí-la ou alojá-la.<sup>30</sup>

Em seu artigo 231-A, discorria, promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual. A pena era de dois a seis anos, e também incorria na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferí-la ou alojá-la.<sup>31</sup>

Portanto, o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual está legalizado no ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 149-A, V, § 1º, IV do CP.<sup>32</sup>

---

%20de%20menores.>

<sup>30</sup> BRASIL, Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <[<sup>31</sup> \*Idem\*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm#:~:text=1o%20da%20Lei%20n, trata%20de%20corrup%C3%A7%C3%A3o%20de%20menores.></a></p></div><div data-bbox=)

<sup>32</sup> BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>

### 3 TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NO BRASIL

Tráfico internacional de mulheres para a exploração sexual é uma das finalidades mais frequentes nesse crime. Ocorre quando o trabalho sexual da pessoa é explorado economicamente por outra. Portanto, esse crime visa explorá-las para obtenção de lucros, trata-se de uma escravidão moderna onde evolui o comércio do sexo e limita os direitos humanos, os tornando quase nulos para as vítimas. Esse crime tem chamado atenção da comunidade internacional em razão do seu poder de associação entre as organizações criminosas, frisado pela complexidade das relações envolvidas e pelo alto poder lesivo às vítimas.<sup>33</sup>

Com o crescimento do mercado de sexo, aumenta os índices desse crime, uma vez que trata a mulher como uma mercadoria, vendidas como um objeto de prazer sexual às pessoas com significativa quantia de dinheiro. Em matéria do EL PAÍS, entrevistando um traficante de pessoas, o mesmo relata que:

A primeira regra que se aprende é não olhá-las como suas, mas como a matéria prima do seu negócio. É importante não se envolver em sua vida além do necessário (...) simplesmente é uma propriedade, como a Coca-Cola que você vende, e têm que ser tratadas como tal.<sup>34</sup>

Segundo UNODC, das 4.500 vítimas de tráfico de pessoas, 57% foram recrutadas para fins de exploração sexual. A exploração sexual é um ato libidinoso forçado, onde um indivíduo adquire lucros, já a prostituição é uma atividade que visa ganhar dinheiro mediante cobrança de atos sexuais. Portanto, essa exploração sexual é uma grave violação dos direitos humanos, uma vez que suspende um dos direitos fundamentais, a livre escolha.<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio; ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. **Mulheres Invisíveis: panorama internacional e realidade brasileira do tráfico transnacional de mulheres**. Curitiba: CRV, 2018. p.58

<sup>34</sup> JABOIS, Manuel. “**Trafiqueei mulheres por mais de 20 anos, comprava e vendia como se fossem gado**”. EL PAÍS: Madrid, nov. 2017. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/11/internacional/1510423180\\_056582.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/11/internacional/1510423180_056582.html)>

<sup>35</sup> UNODC. **Quase um terço do total de vítimas de tráfico de pessoas no mundo são crianças, segundo informações do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2016**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/03/quase-um-terco-do-total-de-vitimas-de-trafico-de-pessoas-no-mundo-sao-criancas-segundo-informacoes-do-relatorio-global-sobre-trafico-de-pessoas.html>>

### 3.1 Políticas criminais e ciências auxiliares

As políticas e ciências auxiliares estão elencadas no Direito Penal, na Criminologia e na Política Criminal, sendo eles contribuintes da Justiça Criminal. Assim, em conjunto contribuem para “a produção de conhecimentos de cunho científico e técnico para dar suporte à elaboração e execução das políticas públicas na área de segurança pública, com vistas a adequar os meios empregados aos fins perseguidos [...]”.<sup>36</sup>

O Direito Penal é responsável pela construção normativa do crime, por intermédio de um conceito formal, sendo um ramo das ciências políticas, demarcando o objeto da criminologia.<sup>37</sup>

A Criminologia é a ciência voltada para o estudo do crime, do indivíduo infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo. É também voltada para programas de prevenção e intervenção na pessoa que comete o crime. É, portanto, a pesquisa científica do crime, da sua origem e dos seus elementos que o compõe. Seu objetivo é prevenir e controlar a incidência delitiva. Importante salientar que sua composição se utiliza de outras ciências, como a sociologia, antropologia, psicologia, entre outras.<sup>38</sup>

E por último, a Política Criminal, é a ciência da qual o Estado dispõe, seja no âmbito do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário, para o controle da criminalidade, buscando transformar os conhecimentos de uma realidade pesquisada pelas ciências criminológicas em soluções sociais e assim estabelecer estratégias, por intermédio de programas de ação estatal.<sup>39</sup>

Dessa forma, os contribuintes da Justiça Criminal são interdependentes e inseparáveis para a formação do delito.

### 3.2 A criminologia do tráfico de mulheres

---

<sup>36</sup> SILVA, J. S. Segurança pública e polícia: criminologia crítica aplicada. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 50- 51

<sup>37</sup> FERNANDES, N.; FERNANDES, W. Criminologia integrada. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 32

<sup>38</sup> MOLINA, A. G. P. Trad. Luiz Flávio Gomes. Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

<sup>39</sup> FERNANDES, N.; FERNANDES, W. Criminologia integrada. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 35

O perfil criminológico, estuda todo o contexto do criminoso a partir de sua biografia e o estilo de vida, além de analisar onde reside e a região onde comete o delito e prováveis lugares em que voltará a atuar.<sup>40</sup>

A maior dificuldade em definir o perfil do traficante de mulheres é talvez, a principal característica do crime: a atuação de diversos agentes aspirando para um único objetivo. Outra característica, relacionada a esta, é a divisão das etapas do tráfico, sendo que os aliciadores agem de acordo com o crime transnacional organizado, desenvolvendo divisão de trabalho e funções que vai do recrutamento à exploração.

Dentro do tráfico de pessoas, em específico o tráfico internacional com fins de exploração sexual, há atuação de diversos agentes facilitadores, com funções distintas, alguns até dentro do país de origem da mulher traficada, e outros que recebem aliciadas no país de destino, muitos desses indivíduos nunca se viram presencialmente.

Os aliciadores conseguem suas vítimas por meio de coerção, fraude, por abuso de poder, sequestro e pelo engano. Ficando cada vez mais difícil de encontrar uma lacuna em seus atos, já que são várias pessoas envolvidas nesse tipo de crime. Portanto, o tráfico internacional de mulheres para exploração sexual é tratado pelos traficantes como um negócio, uma comercialização, apenas isso.

### 3.3 Perfil e comportamento da mulher aliciada

O perfil do aliciador e do aliciado para fins de exploração sexual é definido pelo mercado de sexo, exigidos com base nas características da faixa etária, sexo e cor. De acordo com o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2016 do UNODC, 71% das vítimas desse crime são mulheres e meninas.<sup>41</sup>

A maioria das mulheres entre 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos de idade, geralmente são mães de pelo menos um filho, onde surge um dos principais objetivos,

---

<sup>40</sup> GENOVÉS, V. G. El perfil criminológico como técnica forense.2007 Disponível em: <<http://www.uv.es/crim/cas/perfil.criminologico.pdf>>. Acesso em: 17 out 2020.

<sup>41</sup> UNODC. **Quase um terço do total de vítimas de tráfico de pessoas no mundo são crianças, segundo informações do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2016.** Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/03/quase-um-terco-do-total-de-vitimas-de-traffic-de-pessoas-no-mundo-sao-criancas-segundo-informacoes-do-relatorio-global-sobre-traffic-de-pessoas.html>>

sustentarem economicamente seu descendente.<sup>42</sup>

Em relação a cor, dentre as vítimas informadas as com maiores índices são “brancas” seguidas das “pardas” e das “pretas”, dados levantados pelo Ministério da Saúde, Secretária de Vigilância em Saúde, Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes<sup>43</sup>.

Segundo os dados citados anteriormente da UNODC, nota-se que há um padrão para o aliciamento de acordo com a questão financeira das aliciadas, as quais encontram-se em áreas mais vulneráveis e pobres da população e que buscam melhores condições de vida.

Algumas mulheres traficadas com intuito de ter sua liberdade dada pelo traficante, se submetem a tornarem-se aliciadoras, com objetivo principal de trazer novas mulheres para serem vitimadas. Ao passo que se tornam aliciadoras, chegam a conseguir muito mais pessoas, uma vez que são inspirações para seus vizinhos, amigos e conhecidos da região onde residia, já que passa uma realidade oposta à vivida no exterior.

Ao portarem vestimentas, acessórios, automóvel, viagens de luxo e fotos de uma vida em alta sociedade, induz qualquer pessoa a pensar na possibilidade de fazer os passos da sua inspiração, qual seja, a aliciadora. Portanto, é um meio certo de conseguir jovens que buscam essa oportunidade de melhora na qualidade de vida.

Essa vida luxuosa demonstrada pelos aliciadores é tentadora e cega qualquer pessoa, a ponto de esta não buscar meios de proteção, quais sejam: buscar informações sobre a origem da empresa, a carreira da pessoa que está propondo esse trabalho no exterior, etc.

Pesquisa na área de fronteira destaca, principalmente, a identificação da própria vítima com o agressor, numa espécie de Síndrome de Estocolmo, que é um estado psicológico desenvolvido em vítimas de sequestro e segundo o qual a vítima se identifica e simpatiza com o seu agressor.<sup>44</sup>

---

<sup>42</sup> DOCUMENTAÇÃO. Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural. **Tráfico internacional de mulheres para exploração sexual**. Disponível em: <<https://youtu.be/W7rjqMB1cyw>>

<sup>43</sup> UNODC. **Relatório Nacional sobre Tráfico de pessoas**: dados de 2013. Disponível em: <[https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/relatorio-2013\\_final\\_14-08-2015.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/relatorio-2013_final_14-08-2015.pdf)> p. 37/38.

<sup>44</sup> BRASIL. Ministério da Justiça, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e Programa Das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas**: dados 2014 a 2016. Brasília: Ministério da Justiça, 2017, pág.44. Disponível em:<<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf>>



Conclui-se que a falta de observação adequada, ao crime de tráfico internacional de pessoas, pelo Estado brasileiro, torna-se esse crime em um ciclo vicioso, onde só poderá ser extinto com a devida prevenção e punição.

Os aliciadores atraem vítimas por meio de jornais, anúncios, contato pessoal e até mesmo pela internet, em busca de trabalhos como modelo, salão de beleza, babá, empregada doméstica, até mesmo garota de programa de casas luxuosas. Conclui-se o Conselho Nacional de Justiça – CNJ:

Os aliciadores, homens e mulheres, são, na maioria das vezes, pessoas que fazem parte do círculo de amizade da vítima ou de membros da família. São pessoas com que as vítimas têm laços afetivos. Normalmente apresentam bom nível de escolaridade, são sedutores e têm alto poder de convencimento. Alguns são empresários que trabalham ou se dizem proprietários de casas de show, bares, falsas agências de encontros, matrimônios e modelos. As propostas de emprego que fazem geram na vítima perspectivas de futuro, de melhoria da qualidade de vida.<sup>45</sup>

Ao chegarem no local de destino, primeiramente o traficante retém os documentos da vítima. São encaminhadas para clubes, bordéis, casas de show, entre outros, mantidas sob ameaças a fim de prestar jornadas de sexo de até dezesseis horas consecutivas, para se submeterem e aguentarem, fazem uso a qualquer tipo de drogas.

As vítimas são violentadas, fisicamente e/ou psicologicamente, por atos cruéis e desumanos, sofrem ameaças aos familiares que deixou no país de origem e ainda sob argumentação de dívidas extremamente altas, em razão do custo de vida: quarto, roupas, comidas e dívidas contraídas pela passagem, às quais jamais conseguirão quitá-las, forçando sob todos os aspectos que a traficada continue trabalhando sexualmente.

A denúncia advinda por parte das vítimas é desprovida, pode ser explicada pela origem do medo, pelas condições vividas no país destino, ameaça à família, pela impossibilidade de obtenção de provas que caracterizem o tráfico, pela atuação do Estado em relação a sua legislação, a qual dificulta as penalidades a serem impostas aos traficantes quando condenados ou pela incompreensão da vítima de que ela está sendo submetida ao crime de tráfico de pessoas.

---

<sup>45</sup> CNJ. **Tráfico de pessoas**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/assuntos-fundarios-trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/traffic-de-pessoas>>

#### 4 AÇÕES E POLÍTICAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CRIME NO BRASIL

O Protocolo de Palermo objetiva prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial às mulheres, assim como proteger e ajudar as vítimas desse crime e promover a cooperação entre os Estados Partes, com o intuito de alcançar esses objetivos retro mencionados. Portanto, o protocolo possui caráter preventivo e repressivo, bem como social, uma vez que demonstra preocupação na recuperação e assistência das vítimas.

Sendo assim, após sua ratificação no Brasil, confirmou sua responsabilidade com a comunidade internacional da criação de leis punitivas e políticas públicas na prevenção e enfrentamento ao referido crime, e amparo às vítimas. Em seu artigo 10, sustenta a maneira preventiva ao tráfico de pessoas, devendo os Estados Partes assegurar ou reforçar a formação de agentes estatais, para a aplicação da lei.

Sua redação discorre sobre o intercâmbio de informações e formação: As autoridades competentes para a aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados Partes, cooperarão entre si, na medida do possível, mediante troca de informações em conformidade com o respectivo direito interno, com vistas a determinar se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas, quais os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional com o objetivo de tráfico de pessoas e quais os meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados com o objetivo de traficar pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, os itinerários e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção.<sup>46</sup>

Os Estados Partes assegurarão ou reforçarão a formação dos agentes dos serviços competentes para a aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir

---

<sup>46</sup> BRASIL. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>

sobre os métodos utilizados na prevenção do referido tráfico, na ação penal contra os traficantes e na proteção das vítimas, inclusive protegendo-as dos traficantes. A formação deverá também ter em conta a necessidade de considerar os direitos humanos e os problemas específicos das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil. Um Estado Parte que receba informações respeitará qualquer pedido do Estado Parte que transmitiu essas informações, no sentido de restringir sua utilização.<sup>47</sup>

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Decreto nº 5.948/2006, em seu artigo 5º prevê diretrizes específicas de prevenção ao crime perante à sociedade, como a implementação de medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial, nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, turismo, cultura, direitos humanos, dentre outras. Bem como apoiar e realizar campanhas socioeducativas e de conscientização nos âmbitos internacional, nacional e local, considerando as diferentes realidades e linguagens. Também como monitorar e avaliar campanhas com a participação da sociedade civil, também apoiar a mobilização social e o fortalecimento da sociedade civil, bem como o fortalecimento dos projetos já existentes e apoio à criação de novos projetos de prevenção ao tráfico de pessoas, todas objetivando os métodos de prevenção ao crime perante à sociedade.<sup>48</sup>

A Defensoria Pública da União, desenvolve atividades em âmbito nacional e internacional para prevenir o tráfico de pessoas, reprimir o crime, responsabilizar seus autores e oferecer assistência e proteção as vítimas. Sua aplicabilidade é para brasileiros e estrangeiros, uma vez que o Brasil é considerado país de destino, trânsito e origem do tráfico de pessoas. Segundo essa instituição, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Decreto nº 5.948/2006, estabelece três pilares: prevenção, que objetiva reduzir a vulnerabilidade de determinados grupos sociais ao tráfico de pessoas e promover seu empoderamento, bem como criar políticas públicas,

---

<sup>47</sup> BRASIL. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>

<sup>48</sup> BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/ D5948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm)>

voltadas para combater as reais causas estruturais do problema, a repressão ao crime e responsabilização de seus autores, são ações de fiscalização, controle e investigação, considerando os aspectos penais e trabalhistas, e internacionais desse crime, e por fim a assistência e proteção às vítimas, em razão do tratamento justo, seguro e não-discriminatório das vítimas, além da reinserção social, adequada assistência consular, proteção integral e acesso à Justiça.

No contexto brasileiro, o Governo Federal estabeleceu dois instrumentos nacionais específicos para o enfrentamento ao tráfico de pessoas: a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil, assim sendo:

Políticas públicas [...] conjunto de ações pensadas, organizadas, coordenadas e desencadeadas pelo Estado, com a intenção de atender a determinada temática e setores específicos da sociedade. As políticas públicas definem a área de atuação, as prioridades e os princípios diretores. Por outro lado, os Planos Públicos, que podem ser nacionais, estaduais e municipais, têm a finalidade de definir programas e ações concretas para a obtenção dos resultados esperados com aquela política nacional. Os programas, por outro lado, que também podem ser nacionais, estaduais e municipais, trazem desenvolvidas as ações previstas nos Planos Públicos.<sup>49</sup>

O Governo Federal tem demonstrado efetivo interesse e compromisso no enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. Com a implementação da Política Nacional no Brasil, Decreto nº 5.948/2006, elaborou-se o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

A promulgação desse decreto, promoveu a valorização desse assunto, reconhecendo esse como um problema multidimensional. O Decreto nº 7.901/2013 que institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONATRAP, previu a elaboração do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, objetivando buscar parcerias entre atores não governamentais, instituições que produzem e disseminam conhecimento, e órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

---

<sup>49</sup> TERESI, Verônica Maria, HEALY, Claire. **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2012. p.94.

Por fim, o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que corresponde ao Decreto nº 9.440/2018, com proposta de trabalhar à prevenção e repressão a este crime, a responsabilização dos autores e o suporte às vítimas.

Em 2013, a ONU criou a Campanha Coração Azul, que é uma iniciativa de conscientização para lutar contra o tráfico de pessoas e seu impacto na sociedade, busca encorajar a participação em massa e servir de inspiração para medidas que ajudem a acabar com o tráfico de pessoas.

Mesmo com o aumento da discussão desse crime perante a sociedade e várias normas e campanhas criadas para acabar com a prática, não há preparação necessária para o combate efetivo do tráfico de pessoas pelos órgãos, autoridades e Estado. Em razão disso, é de suma importância a divulgação de tais discussões para a população, uma vez que efetiva ampliará os resultados da conscientização da sociedade em geral e o número de denúncias. O desenvolvimento de políticas públicas é essencial para a repressão e combate desse crime, devendo alcançar toda a sociedade, em especial às camadas sociais baixas, por serem as maiores vítimas.

#### **4.1 Conceito analítico do crime de tráfico de pessoas**

No momento em que tratamos de conceitos de crimes, para assim compreendê-los, é feita a decomposição de seus elementos estruturais.

O crime de tráfico de pessoas está tipificado no art. 149-A do Código Penal, onde tutela variados e importantes bens jurídicos, como a vida, a integridade física, a liberdade de trabalho, a família, a liberdade sexual, bem como a liberdade individual.

Já aqueles com fins de exploração sexual, a materialidade do objeto é a pessoa induzida, assim o objeto jurídico tutelado é o regramento e a moral na vida sexual. Portanto, o crime deveria ser desenraizado do Código Penal ao tratar da liberdade sexual, sem grave violência ou ameaça, não devendo o Estado ser responsável por essa tutela. Sendo necessária uma figura típica, devida a massividade de ofertas de sexo pelos meios de comunicação do País, ficando explícito o objetivo de lucro.<sup>50</sup>

Esse crime passou a ter como bem jurídico tutelado a liberdade individual. É um crime comum, pois o sujeito passivo e ativo podem-se enquadrar a qualquer

---

<sup>50</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14 ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Forense, 2014.

pessoa. O tipo objetivo são todos os verbos núcleo do *caput*, quais sejam agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mesmo que o agente pratique mais de um tipo, será considerado apenas um crime.

Deve-se ressaltar que é necessário utilizar-se dos meios: grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso sobre a vítima, para a configuração deste crime. Partindo para o tipo subjetivo, configura-se o dolo com a finalidade específica de praticar o crime.

A consumação se dá com a simples prática de um dos verbos núcleo do tipo, usando-se dos meios, retro mencionados, assim como a presença da finalidade elencada no inciso do dispositivo para que se consume o crime, portanto, não exige-se o resultado previsto, concluindo-se a inexistência de tentativa nesse tipo penal. Ocorrem causas de aumento em se tratando da exportação da pessoa.

Nesse dispositivo também previu causas de diminuição da pena, quando se tratar de agente primário, não reincidente, ou seja, não cometeu outro crime anterior, e este não integrar a organização criminosa.

## **4.2 Violação dos Direitos Humanos**

Com a prática do tráfico internacional de pessoas ocorre uma violação do princípio constitucional, previsto no artigo 4º, inciso II, da Constituição Federal - CF, qual determina que nas relações internacionais deve prevalecer os direitos humanos. Os direitos humanos são garantidos legalmente pela lei de direitos humanos, protegendo indivíduos e grupos contra ações que interferem nas liberdades fundamentais e na dignidade da pessoa humana.<sup>51</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana é um direito constitucional brasileiro, mas acima de tudo um direito universal, garantido por muitos países. Portanto, os direitos humanos são fundamentados sobre o respeito pela dignidade e valor da pessoa humana.

A DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos) foi adotada e proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, idealizando atingir todos os povos e as nações, com finalidade de que todas as pessoas e órgãos da coletividade, fortalecessem a educação e ensino,

---

<sup>51</sup> UNODC. **O que são direitos humanos?** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>

desenvolvessem o respeito desses direitos e liberdades, e ainda promovessem por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, adoção e aplicação universais entre as populações dos próprios Estados membros e entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Os direitos humanos abrangem o direito à vida e à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, segurança pessoal entre outros. Devendo alcançar todas as pessoas, sem discriminação de sexo, etnia, idioma, raça, nacionalidade, religião, etc.

Esses direitos são inalienáveis, indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes. Portanto, a sua violação significa a carência desses princípios na sociedade, tornando as pessoas vítimas desse crime em meros objetos dos aliciadores. O direito de autodeterminação é facilmente violado, uma vez que a pessoa fica restrita à sua liberdade de escolha.

No artigo 4º da DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos), prevê que ninguém será mantido sob escravidão, e por seguinte o artigo 5º assegura que ninguém será torturado, ou sujeito a tratamento cruel, desumano ou degradante. Para isso serve o Protocolo de Palermo, assegurar os direitos humanos, combatendo esse tipo de crime. Em razão disso, deve-se buscar a aplicação dos direitos humanos a todos os indivíduos, assim como combater o tráfico internacional de pessoas.

Fica incumbido ao Brasil tomar providências cabíveis a vítima do tráfico internacional de pessoas, a fim de recebê-la em seu país de origem, protegendo sua identidade e privacidade. Deverá ser tomadas medidas administrativas e judiciais relacionado ao ordenamento jurídico brasileiro.

A evolução na ampla proteção e garantia de efetividade dos direitos humanos foi reforçada pela alteração de posicionamento jurídico do Supremo Tribunal Federal, que passou a proclamar o status da suprallegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados no ordenamento jurídico brasileiro [...] essa alteração de posicionamento permitiu ao Supremo Tribunal Federal garantir verdadeira evolução na proteção dos direitos humanos fundamentais, com a elevação de importância de diplomas internacionais concretizadores de plena eficácia dos direitos humanos fundamentais, por meio de normas gerais internacionais tuteladoras de bens da vida primordiais (dignidade, vida, segurança, liberdade, honra, moral, entre outros) e previsões de instrumentos políticos e jurídicos de implementação dos mesmos em face de todos os Estados Soberanos.<sup>52</sup>

---

<sup>52</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2017. p.93

Em 1999 foi criado um documento chamado Padrões de Direitos Humanos para o tratamento de pessoas traficadas – PDH<sup>53</sup>, com intuito de promover o respeito aos direitos humanos dos indivíduos que foram vítimas de tráfico, podendo ser usado como um guia para fornecer auxílio às mulheres e para promover ação legal contra traficantes.

Portanto, garante as vítimas ter seus direitos protegidos, ter acesso à Justiça, por meio de um sistema que resguarde os direitos de privacidade, dignidade e segurança das vítimas. Estimulam a adoção do sistema de cooperação entre os Estados, visando garantir efetivamente a execução do PDH (Padrões de Direitos Humanos para o tratamento de pessoas traficadas).

#### 4.3 Atuação do Ministério Público e da Polícia Federal

Com o advento da Lei nº 13.344/2016, permite a otimização da fase investigativa, uma vez que o delegado de polícia e o membro do Ministério Público adquiriram autonomia na investigação de tráfico de pessoas, permitindo a decretar medidas assecuratórias relacionadas a bens, direitos ou valores pertencentes ou em razão desse crime, ao investigado ou acusado, e poderá requisitar, de quaisquer órgãos do Poder Público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais das vítima ou de suspeitos, bem como é admissível, por meio de autorização judicial, requererem de prestadoras de serviços de telecomunicação informações sobre a localização de vítimas ou suspeitos. Segundo Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian e Gianpaolo Poggio Smanio:

Os instrumentos judiciais, bem como as práticas de cooperação jurídica internacional, devem ser discutidos e aprimorados, para que os trâmites se tornem mais fáceis e eficazes, atingindo de forma rápida e ampla os criminosos em qualquer parte do mundo.<sup>54</sup>

A Lei nº 12.850/2013 define a organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal e meios de obtenção de prova.

---

<sup>53</sup> PHD. **Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas**. Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres: 1999. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/traficoseres/padroes\\_pessoas\\_traficadas.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/traficoseres/padroes_pessoas_traficadas.pdf)>

<sup>54</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio; ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. **Mulheres Invisíveis: panorama internacional e realidade brasileira do tráfico transnacional de mulheres**. Curitiba: CRV, 2018. p.69



O Ministério Público Federal – MPF junto com a Polícia Federal possuem competência no âmbito do tráfico internacional de pessoas, sendo a Justiça Federal competente para julgar esse crime. Para alcançar a punição, faz jus de um processo bem instruído e uma coordenação entre o órgão investigativo e o órgão acusador, ou seja, Polícia Federal e MPF.

O MPF aplica-se efetivamente o Protocolo de Palermo. A interceptação telefônica é um dos efetivos meios de condenações. A investigação é mais complexa, haja vista que, envolve uma cooperação internacional e determinado tempo em busca de provas concretas.

A dimensão territorial e a extensão da fronteira brasileira, dificultam o controle do tráfico internacional de pessoas. A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC afirma que, normalmente não conseguem, com base de investigação nacional, verificar a fraude, ameaça ou violência, circunstâncias que qualificam o tráfico, em razão disso faz necessário o trabalho coordenado entre as autoridades brasileiras e as autoridades dos países receptores, com objetivo de comprovar as condições de vida da traficada.

Um dos métodos de investigação desse crime, é a entrega vigiada, ou seja, retardar o flagrante ou prisão com objetivo de obter mais provas para responsabilização do maior número de pessoas envolvidas. O incentivo para que a sociedade denuncie esse crime, é de suma importância nas investigações.

Com base na eficácia dos Direitos Humanos fundamentais, a Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 109, V-A, §5º, da CF, previu, a capacidade do Procurador-Geral da República de suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.

A obtenção de provas no tráfico internacional de pessoas para exploração sexual é de difícil acesso, precisa de comprovação da prática do delito. O momento para se obter as provas necessárias é na investigação, para isso deve ser minuciosa nos detalhes, fazendo com que se perca anos.

Em razão do princípio da nacionalidade, a jurisdição se baseia na nacionalidade do criminoso. O exercício da jurisdição figura dentre os direitos básicos

do Estado, cujo pressuposto é o de que todas as pessoas e bens situados em seu território acham-se submetidos às suas leis e tribunais.

O direito internacional admite, contudo, que certas pessoas possam continuar em determinadas circunstâncias, sujeitas às leis civis e penais de seus próprios Estados, ou seja, gozar do direito que se denomina extraterritorialidade, isto é, por ficção jurídica, seriam aqueles considerados como situados fora do território.

#### 4.4 Processo Penal

No Brasil, para fins de julgamento do traficante pelo crime de tráfico internacional de pessoa no país estrangeiro, deve se valer da extradição ativa.

Extradição é o ato mediante o qual um estado entrega a outro estado indivíduo acusado de haver cometido crime de certa gravidade ou que já se ache condenado por aquele, após haver-se certificado de que os direitos humanos do extraditando serão garantidos<sup>55</sup>

Na extradição ativa, o Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP recebe do Poder Judiciário a documentação relacionada ao pedido de extradição. Ficando o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça – DRCI/SNJ responsável por analisar a admissibilidade da documentação, observando o acordo previsto em Tratado específico, estando correto o pedido de extradição é encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores ou à Autoridade Central estrangeira, com objetivo de formalizá-lo ao país onde permanece o foragido da Justiça brasileira.

Na extradição passiva, o Ministério da Justiça e Segurança Pública recebe por meio diplomático o pedido de extradição formulado pelo país requerente. Ficando competente ao Supremo Tribunal Federal - STF deferir ou indeferir a extradição.

O direito internacional concede ampla liberdade aos Estados para julgar, dentro de seus limites territoriais, qualquer crime, não importa onde tenha sido cometido, sempre que entender necessário para salvaguardar a ordem pública.<sup>56</sup>

---

<sup>55</sup> CASELLA, Paulo Borba; NASCIMENTO E SILVA, Hildebrando Accioly G.E. do. **Manual de direito internacional público**. 20. ed. São Paulo : Saraiva, 2012. p.761

<sup>56</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19º ed. Saraiva, 2015. p.109

Em matéria com a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC a respeito dos delitos que as vítimas cometeram enquanto eram objeto do tráfico de pessoas, por exemplo, delitos de imigração, ou como resultado de haver sido objeto do tráfico, por exemplo, prostituição, comentaram ser um assunto complexo, mas que no ponto de vista da PFDC, em razão da vulnerabilidade, essas pessoas deveriam ser protegidas contra a revitimização por parte do país receptor, incluindo o seu próprio sistema judicial.

Embora o legislador não tenha colocado este crime no rol dos crimes hediondos da Lei nº 8.072 de 1990, o artigo 83, V, do Código Penal, inclui o tipo penal no rol de crimes que o juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, passando a exigir do condenado ao crime de tráfico de pessoas, o cumprimento de mais de 2/3 da pena para adquirir esse direito.

No artigo 9º da DUDH estabelece que toda pessoa acusada de um delito deve ser presumido inocente até que se prove a sua culpabilidade, assim como previsto no artigo 59 do CP. Portanto, na dosimetria da pena, a culpabilidade é o fundamento e o limite da pena, haja vista que é a demonstração do dolo intenso. Há poucos processos penais pela condenação do crime de tráfico internacional de pessoas, principalmente na exploração sexual.

Assim, de acordo com a apelação promovida pelo MPF no crime de tráfico internacional de pessoas, a fim de condenar dois acusados pela prática do tipo penal, nota-se que a devida comprovação do elemento material do crime, bem como o subjetivo, estavam presentes. Diante disso, foi demonstrada a culpabilidade dos agentes no aliciamento afim de exploração sexual, além das circunstâncias que foram desfavoráveis para os aliciantes que se aproveitaram da hipossuficiência das rés para alicia-las e as manterem em lugar de difícil acesso.<sup>57</sup>

Em relação a responsabilidade indenizatória do Estado perante as vítimas do tráfico de pessoas, fica apenas na teoria, inclusive há um estudo aprofundado em artigo científico<sup>58</sup>, o qual embasa que essa responsabilidade do Estado seria essencial para auxílio no combate ao crime.

---

<sup>57</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal. Processo: 2007.35.02.003776-0. Relator: FABIO MOREIRA RAMIRO. **Diário de Justiça**, Brasília, 27 de março de 2018.

<sup>58</sup> PAULA, Danilo Alves de; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. **A Responsabilidade do Estado em Face da Vítima de Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<http://www.netpdh.com.br/anais/ARTIGO%208.pdf>> Acesso em: 21/04/2019.

Alegando que a aplicação dessa indenização pecuniária a vítima não objetiva o enriquecimento ilícito da mesma, mas simplesmente tornar a condenação mais justa em relação a triste realidade brasileira. Por fim, conclui-se que, a insuficiência das ações estatais fazem com que a prática desse crime sejam elevadas, mas com a responsabilidade do Estado em condenações pecuniárias, seria a atitude eficaz ao combate do tráfico internacional de pessoas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização do Protocolo de Palermo, juntamente com o ordenamento jurídico na conceituação do crime de tráfico de pessoas, inclusive após a vigência da lei nº 13.344/2016, houve uma grande evolução sobre o assunto, trazendo as diversas tipologias do tráfico de pessoas. O estudo se baseou no artigo 149-A, V, §1º, IV do Código Penal, o qual prevê as diversas formas de caracterização desse crime, que passou a ter a liberdade individual como bem jurídico tutelado.

Por meio da análise criminológica do tráfico de pessoas, notou-se uma grande dificuldade de estabelecer os parâmetros comportamentais da pessoa que comete tal delito, concluindo que há diversos agentes, uma organização de pessoas, para facilitação do crime. Em relação as vítimas aliciadas, pode-se observar que boa parte delas, se submetem ao risco, por pretenderem melhores condições de vida, as quais sempre são ofertadas pelos aliciadores.

Trata-se, portanto, de um crime que gera grandes lucros e poucas condenações, em razão da complexidade da investigação por necessitar do envolvimento de uma cooperação internacional e determinado tempo em busca de provas concretas. Em razão disso, gera reflexos nas condenações, as quais são difíceis de acontecer, mas quando acontecem são na maioria absolvidos, por não possuírem provas concretas para a devida punição.

Através desse estudo, compreende-se, atualmente, que o tráfico internacional de pessoas com ênfase na exploração sexual da mulher tem passado por uma grande expansão, observando nas pesquisas que é a terceira maior atividade criminosa do mundo, sendo assim, por se tratar de uma organização criminosa de altíssima desenvoltura fica difícil sua erradicação. Tem-se, então, a demanda de instituir métodos a fim de possibilitar a conscientização da coletividade, garantindo a cautela de ocorrências desses crimes.

Em vista disso, o Protocolo de Palermo também objetiva o combate ao tráfico de pessoas, o qual prevê que o Estado deve garantir a criação de leis punitivas e políticas públicas na prevenção e enfrentamento ao crime.

## 6 REFERÊNCIAS

ALIANÇA GLOBAL CONTRA TRÁFICO DE MULHERES. **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas**: um manual. GAATW: Rio de Janeiro, 2006.

ALVES, José Carlos Moreira. Direito romano. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>

BONATO, Adriane Campos. **Tráfico de Pessoas com a Finalidade de Exploração Sexual Comercial**. Curitiba: 2013.

BORGES FILHO, Francisco Bismarck. Disponível em: <<http://www.uj.com.br>>.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>

BRASIL. Código Penal. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20D E%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas.&text=2%C2%BA%20A%20viola%C3%A7%C3%A3o%20da%20lei,omiss%C3%A3o%3B%20constitue%20crime%20ou%20contraven%C3%A7%C3%A3o.>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20D E%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas.&text=2%C2%BA%20A%20viola%C3%A7%C3%A3o%20da%20lei,omiss%C3%A3o%3B%20constitue%20crime%20ou%20contraven%C3%A7%C3%A3o.>)>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. **Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm)>

BRASIL. Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018. **Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9440.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9440.htm)>

BRASIL. Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013. **Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm)>

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de**

**Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>

BRASIL, Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. **Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm#:~:text=1o%20da%20Lei%20n, trata%20de%20corrup%C3%A7%C3%A3o%20de%20menores.>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm#:~:text=1o%20da%20Lei%20n, trata%20de%20corrup%C3%A7%C3%A3o%20de%20menores.>)

BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. **Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação de escravos.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm)>

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. **Declara extinta a escravidão no Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm)>

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm)>

BRASIL. Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016. **Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm)>

BRASIL. Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. **Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM581.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm)>

BRASIL. Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885. **Regula a extinção gradual do elemento servil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3270.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm)>

BRASIL. Ministério da Justiça, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e Programa Das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório**

**Nacional sobre o Tráfico de Pessoas:** dados 2014 a 2016. Brasília: nov. de 2017. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf>>

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Migração e tráfico internacional de pessoas:** guia de referência para o Ministério Público Federal. Brasília: MPF, 2016.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Roteiro de atuação:** tráfico internacional de pessoas. Brasília: MPF, 2014.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Tráfico de pessoas:** coletânea de artigos (Vol.2). Brasília: MPF, 2017.

BRASIL. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Caderno Temáticos sobre Tráfico de Pessoas, v.1:** conceito e tipologias de exploração. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível também em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernos-tematicos/Caderno%201>>

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas:** uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível também em: <[http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha\\_traficodepessoas\\_uma\\_abordagem\\_direitos\\_humanos.pdf](http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf)>

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Processo: 2007.35.02.003776-0. Relator: FABIO MOREIRA RAMIRO. **Diário de Justiça**, Brasília, 27 de março de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** parte geral. 19º ed. Saraiva, 2015.

CASELLA, Paulo Borba; NASCIMENTO E SILVA, Hildebrando Accioly G.E. do. **Manual de direito internacional público.** 20º ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.** Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>

CNJ. **Tráfico de pessoas.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/assuntos-fundarios-trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas>>

DOCUMENTAÇÃO. Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural. **Tráfico internacional de mulheres para exploração sexual.** Disponível em:



<<https://youtu.be/W7rjqMB1cyw>>

FAUZINA, Ana Luiza; VASCONCELOS, Marcia; FARIA DUMÊNT, Thaís. **Manual de Capacitação sobre Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasil: 2010.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Walter Criminologia integrada. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GENOVÉS, Vicente Garrido El perfil criminológico como técnica forense.2007 Disponível em: < <http://www.uv.es/crim/cas/perfil.criminologico.pdf>>. Acesso em: 17 out 2020.

GUTIÉRREZ, Hugo. **Vítima de tráfico de pessoas conta sua experiência**: “Escapei do clube, mas o pior veio depois”. EL PAÍS, agosto. 2016. Disponível em: <[https://www.google.com.br/amp/s/brasil.elpais.com/brasil/2016/08/05/internacional/1470383810\\_421682.amp.html](https://www.google.com.br/amp/s/brasil.elpais.com/brasil/2016/08/05/internacional/1470383810_421682.amp.html)>

JABOIS, Manuel. **“Trafiquei mulheres por mais de 20 anos, comprava e vendia como se fossem gado”**. EL PAÍS: Madri, nov. 2017. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/11/internacional/1510423180\\_056582.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/11/internacional/1510423180_056582.html)>

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Cadernos Temáticos sobre Tráfico de pessoas: conceito e tipologias de exploração**.1º ed. Brasília: MJ, 2015.

MOLINA, Antonio Garcia Pablos. Trad. Luiz Flávio Gomes. Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Art. 3º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>

NARLOCH, Leandro. **Achados e Perdidos da História: Escravos**. Rio de Janeiro. Estação Brasil, 6 de novembro de 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14 ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Forense, 2014.

ONU. **Relatório ONU: tráfico de pessoas aumenta, um terço são crianças**. 2019. Disponível em: <<http://news.un.org/pt/story/2019/01/1654292>>

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969.

PADOVANI, Umberto; CASTAGNOLA, Luís. **História da filosofia**. 12. ed. São Paulo: Melhoramentos. 1978.

PAULA, Danilo Alves de; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. **A Responsabilidade do Estado em Face da Vítima de Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<http://www.netpdh.com.br/anais/ARTIGO%208.pdf>>

PHD. **Padrões de Direitos Humanos para o Tratamento de Pessoas Traficadas**. Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres: 1999. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/traficoseres/padroes\\_pessoas\\_traficadas.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/traficoseres/padroes_pessoas_traficadas.pdf)>

ROBERTS, J. M. O livro de ouro da história do mundo. 6. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

SILVA, Jorge da. **Segurança pública e polícia: criminologia crítica aplicada**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. **Mulheres Invisíveis: panorama internacional e realidade brasileira do tráfico transnacional de mulheres**. Curitiba: CRV, 2018.

SOUSA, Rainer Gonçalves. "Escravidão Indígena"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/escravidao-indigena.htm>.

SULLEROT, Evelyne. A mulher no trabalho: história e sociologia. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura. 1970.

TERESI, Verônica Maria, HEALY, Claire. **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2012.

TORRES, Hédel de Andrade. Tráfico de Mulheres – Exploração Sexual: Liberdade à Venda. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

UNODC. **Nova Campanha do UNODC aponta Crime Organizado Transnacional movimentando 870 bilhões de dólares ao ano**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2012/07/16-unodc-lanca-campanha-global-sobre-crime-organizado-transnacional.html>>

UNODC. **O que são direitos humanos?** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>

UNODC. **Quase um terço do total de vítimas de tráfico de pessoas no mundo são crianças, segundo informações do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2016**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/03/quase-um-terco-do-total-de-vitimas-de-traffic-de-pessoas-no-mundo-sao-criancas-segundo-informacoes-do-relatorio-global-sobre-traffic-de-pessoas.html>>

UNODC. **Relatório Nacional sobre Tráfico de pessoas: dados de 2013**. Disponível em: <[https://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/relatorio-\\_2013\\_final\\_14-08-2015.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/relatorio-_2013_final_14-08-2015.pdf)>

VIEIRA, Vera; CHARF, Clara. **Percepção da Sociedade Sobre o Tráfico de Mulheres**. São Paulo: Associação Mulheres pela Paz, 2016.